

de revel, confirmando-se a não interposição de recurso no prazo hábil, o infrator ainda terá o prazo de trinta dias para pagamento amigável da multa, contados a partir da efetiva notificação da decisão final do contencioso administrativo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Pará e posterior cobrança judicial.

Art. 73. As Gerências Regionais, as Unidades de Saúde Agropecuária, os Escritórios ou outras representações da ADEPARÁ que vierem a ser implantadas ou renomeadas, deverão receber e obrigatoriamente afixar, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, cópias legíveis dos editais de notificação publicados na Imprensa Oficial.

Art. 74. O Diretor-Geral e o Diretor da Área Técnica, quando for conveniente e em razão de circunstâncias de índole técnica, jurídica ou administrativa poderão delegar atos não decisórios a outros órgãos administrativos ou a titulares de função ou cargo público da ADEPARÁ, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados.

Art. 75. Verificando-se a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a interposição de impugnação ou de recurso administrativo será recebida no efeito suspensivo, até o julgamento final do contencioso administrativo.

Art. 76. O recolhimento de valores proveniente das infrações sanitárias vegetais pode ser objeto de parcelamento, mediante requerimento do interessado e a partir de valor original mínimo a ser definido em regulamento.

Art. 77. A imposição de multa será em dobro quando houver reincidência e após decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do prazo de dois anos.

CAPÍTULO XIV
DOS VALORES DAS MULTAS

Art. 78. A aplicação de multas proveniente das infrações às disposições desta Lei, a sua regulamentação e a outras normas estabelecidas, obedecerão ao disposto no art. 66 desta Lei e os valores correspondentes e incidências estão relacionados no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das multas é a Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPF/PA.

§ 2º A arrecadação proveniente das cobranças de multas decorrentes desta Lei será efetuada através de depósitos identificados em conta corrente específica ou boleto bancário da ADEPARÁ.

Art. 79. As infrações referentes a sementes e mudas terão os valores definidos em percentual referente ao valor comercial do produto, estabelecidas como:

I - infração de natureza leve: até 40% do valor comercial do produto;

II - infração de natureza grave: de 41 a até 80% do valor comercial do produto;

III - infração de natureza gravíssima: 81 a 125% do valor comercial do produto.

Parágrafo único. As medidas cautelares e penalidades para sementes e mudas atenderão aos procedimentos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO XV
DAS TAXAS

Art. 80. A Defesa Sanitária Vegetal, no exercício de suas ações, quer na emissão de documentos quer na prestação de serviços de profissionais habilitados e cadastro de produtos e produtores, cobrará taxas pela prestação de serviços técnicos, conforme discriminados no Anexo II, sendo parte integrante desta Lei.

Art. 81. A ADEPARÁ através do Anexo II desta Lei, torna pública a tabela de taxas administrativas cobradas por serviços ou atividades.

Art. 82. Sempre que se efetuem, simultaneamente, vários controles oficiais, no mesmo estabelecimento, deve ser considerado como uma única atividade e cobrar uma única taxa, sendo esta a de maior valor.

Art. 83. O recolhimento de qualquer taxa relativa ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, deverá ser efetuado em depósito identificado em conta corrente específica ou boleto bancário da ADEPARÁ.

Art. 84. A ADEPARÁ cobrará as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais, observando a legislação pertinente.

Art. 85. As receitas das multas e taxas serão destinadas exclusivamente ao custeio, investimentos e aparelhamento dos programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao aperfeiçoamento fitossanitário no Estado, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à geração de bases informatizadas das infrações e implantação da Educação Sanitária Plena aos produtores, comerciantes, transportadores, manipuladores, armazenadores, fabricantes e dos demais envolvidos no processo, observadas as diretrizes das Políticas Federal e Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

Executivo 1

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Fica a ADEPARÁ autorizada a celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com a União, Estados, Municípios e outras entidades públicas ou privadas, visando à execução dos serviços com vistas a favorecer as ações de Defesa Sanitária Vegetal no Estado.

Art. 87. São isentos das Taxas de que trata esta Lei:

I - os entes de direito público interno, entidades comprovadamente beneficentes, caritativas ou religiosas, que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título, que apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais e que não possuam registro anterior de infrações fitossanitárias lavradas nos doze meses anteriores ao pedido de isenção.

§ 1º A isenção não elide a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações fitossanitárias e nem isenta os beneficiários das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Os meios de prova e requisitos para as entidades que trata o inciso I serão definidos em atos administrativos complementares.

Art. 88. Esta Lei e seu regulamento não desobrigam o atendimento de quaisquer legislações específicas relativas às atividades ou outros controles oficiais relacionados com a Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios.

Art. 89. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se a Lei nº 6.478, de 13 de setembro de 2002, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO I

VALORES DAS MULTAS A SEREM COBRADAS PELA
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO
PARÁ - ADEPARÁ

Nº	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA	RESPONSÁVEL
01	Não possuir cadastro na ADEPARÁ	Por infrator	234	Proprietário de estabelecimento, prestador de serviços e outros.
02	Não possuir cadastro na ADEPARÁ:			Proprietário rural
2.1	Até 100 ha.	Por infração	67	Proprietário rural
2.2	De 101 a 500ha	Por infração	167	Proprietário rural
2.3	Acima de 500ha	Por infração	668	Proprietário rural
03	Não manter atualizadas as informações cadastrais.	Por infração	67	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços e outros.
04	Faltar Inscrição na: Unidade de Produção, Unidade de Consolidação e Unidade de Distribuição.	Por infração	250	Responsável técnico
05	Não afixar em destaque o número de registro do estabelecimento	Por infração	160	Comerciante
06	Deixar de prestar informações ou fornecer documentos	Por infrator	1.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador, responsável técnico e outros.
07	Prestar informações falsas ou enganosas		1.500	
08	Usar artifício ou ardil para tirar vantagem pessoal ou a outrem		400	
09	Transportar ou comercializar vegetal e/ou seus derivados acompanhado de documento público falsificado e/ou adulterado	Por infração	2.004	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.

10	Portar documento oficial da ADEPARÁ adulterado.	Por infração	668	Portador
11	Promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos havendo restrições em normas sobre o descarte		2000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
12	Recusar-se a destruir material vegetal e/ou seus derivados contaminados.		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
13	Não atender ou atender parcialmente às medidas, instruções ou normas da ADEPARA.		10.000	infrator
14	Tornar-se depositário infiel		10.000	
15	Dificultar, causar embaraço ou impedir o livre acesso às instalações e à escrituração da respectiva atividade aos servidores CREDENCIADOS da ADEPARÁ.	Por infração	334	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros
16	Não permitir a inspeção e coleta de amostras e materiais para exames e análises laboratoriais	Por infração	334	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros
17	Deixar de fornecer mão-de-obra necessária à realização da inspeção, fiscalização, e dos demais serviços pertinentes;	por infração	180	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços e outros
18	Transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados em desacordo com as normas de fitossanidade e padrões de identidade e qualidade.		2000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
19	Transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados com presença de praga regional ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária.		7000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
20	Transportar ou comercializar vegetais e/ou partes de vegetais com presença ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária obrigatória		2.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
21	Transportar, transferir ou comercializar sem autorização da ADEPARÁ, vegetais e/ou seus derivados que tenham sido suspensos, apreendidos ou impostas qualquer restrição		6.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
22	Desrespeitar a interdição de propriedades rurais, estabelecimentos ou outros	Por infração	3.340	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural e outros
23	Evadir-se com vegetal e/ou seus derivados sujeito à interdição ou apreensão	Por infração	2.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
24	Não desinfetar, desinfestar veículos, máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, caixarias, embalagem, sacaria e outros equipamentos usados transporte de vegetais.	por veículo		Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
25	Desviar rota estabelecida ao transportar vegetais	Por infração	134	Transportador
26	Desacatar agente do serviço de Defesa Vegetal	Por infração	668	Infrator